



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 10/05/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 60 DE 2021.
(Proponente: Vereador Policial Madril/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 07/05/21
Protocolo

Altera a Lei Municipal Nº 5.598, de 15 de setembro de 2010 (Dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do Município de Cascavel/PR e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XVIII, ao art. 23, da Lei Municipal Nº 5.598, de 15 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 23.....”

.....

“XVIII – não estar condenado nas disposições previstas na Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 5 de maio de 2021.

P. Madril
Policial Madril
Vereador/PSC

Justificação:

A proposta legislativa que apresento à deliberação dos Nobres Pares tem a finalidade de vedar a posse de candidato aprovado em concurso público municipal, que esteja condenado nas disposições previstas na Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena).

O presente projeto busca impedir que a Administração Pública seja maculada pela imoralidade de trazer ao serviço público pessoas com histórico de violação aos direitos das mulheres.

Outrossim, cabe ressaltar que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) validou lei análoga do Município de Valinhos-SP, que igualmente impede a nomeação em cargos públicos de condenados pela Lei Maria da Pena.

No julgamento do Recurso Extraordinário 1.308.883, o Ministro Edson Fachin asseverou que **não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes**, porquanto a lei questionada não trata sobre o regime jurídico dos servidores, a qual seria de iniciativa reservada do





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

chefe do Poder Executivo, mas sim impõe regra geral de moralidade administrativa, com o fito de atender os princípios previstos na Constituição Federal (*caput* do artigo 37). Vejamos o teor da r. Decisão:

“Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. (...) Assiste razão aos recorrentes. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. (...) Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

termos do art. 21, § 1º, do RISTF. (...) Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2021.
Ministro Edson Fachin Relator (STF - RE: 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 13/04/2021).” GRIFEI

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação deste importante projeto.

P. Moreira

